



PARECER JURÍDICO N.º 123/2021

Assunto: Análise jurídica acerca do Recurso Administrativo apresentado em face do Pregão Presencial n.º 07/2021.

Luiz Alves – SC, 26 de maio de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por parte da empresa Betha Sistema LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.456.865/0005-90, com sede na com sede na Rua João Pessoa, n.º 134, 1º andar, Centro, CEP 88.801-530, Criciúma/SC, nos autos do Pregão Presencial n.º 07/2021, que tem como objeto seleção de proposta para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico e manutenção para atendimento de necessidades da administração municipal e câmara de vereadores de Luiz Alves, atendendo às exigências e especificações contidas no termo de referência.

O Departamento de Licitações recebeu a supracitada impugnação e encaminhou a esta Procuradoria para a emissão de Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolado no dia 24/05/2021, ou seja, dois dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e, nos termos da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante de diversos pontos do Edital e do Termo de Referência que foram impugnados, seguem os posicionamentos em relação a cada um deles.



1. A Impugnante alegou que o Edital e o Contrato não prevêm cláusula/item a respeito dos critérios de atualização monetária. Contudo, inobservou a Impugnante a cláusula 2.2 da minuta do contrato (Anexo V) que faz parte integrante do edital e, respectivamente os itens do Edital:

2.2 Em caso de prorrogação de vigência, o preço dos serviços poderá ser reajustado após cada 12 (doze) meses, tendo como marco inicial, a data limite para apresentação das propostas, pelo IGPM ou o índice oficial que vier a substituí-lo.

16 - CONTROLE DE ALTERAÇÕES DE PREÇOS

16.1 - Durante a vigência do contrato, os preços serão fixos e irremovíveis, exceto nas hipóteses em que a legislação permitir reajuste, ou renovado após período de 12 (doze) meses, sendo observado o índice oficial em relação aos itens licitados.

21 - DO PAGAMENTO

21.1 - Os pagamentos serão realizados de forma mensal e sucessiva, de acordo com os serviços prestados, como dispõe o cronograma de pagamentos estabelecido no Termo de Referência e Minuta do Contrato.

1.1 Os supracitados itens escancaram o erro da Impugnante em tentar apontar uma omissão do Edital, que na verdade não existe.

2. Consta na impugnação que a qualificação-econômica financeira exigida no Edital está incompleta e não atende aos requisitos da Instrução Normativa n.º 06/2013 do Ministério do Planejamento. Constata-se que neste ponto a impugnação é vaga, não destaca qual é o suposto equívoco do Município, bem como não apresentou como anexo a referida Instrução Normativa n.º 06/2013 (que o Município não é obrigado a seguir, tendo em vista que se trata de Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, ou seja, é um documento do órgão e não Lei Federal).

3. A Impugnante destacou que o Edital não prevê a dotação orçamentária para a futura contratualização e tendo em vista que não se trata de licitação pelo Sistema de Registro de Preços é um item obrigatório. De fato ocorreu um erro material no Edital e não está prevista a dotação orçamentária. Todavia, as dotações para todos os fundos foram devidamente bloqueadas, constando todas as notas de bloqueio dentro do processo administrativo prévio à publicação do Edital.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.1 Dessa forma, encaminha-se todas as notas de bloqueio à Impugnante (ainda que desnecessário, pois esta presta o serviço de locação de *software* do sistema atualmente ao Município, portanto tem conhecimento de que os bloqueios foram efetivados).

3.2 Ainda, para cumprimento estrito da legislação, o Edital deve ser retificado para constar as dotações orçamentárias bloqueadas para o certame. Destaco que não há necessidade de abertura de prazo, tendo em vista que esta alteração não interfere na proposta dos licitantes.

Os tópicos a seguir são questões técnicas, de forma que as respostas aos itens impugnados foram efetuadas em conjunto com Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação.

4. A Impugnante atacou os itens 3.10.39 e 3.10.44 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Ocorre que não há restrição ou ilegalidade inerente à exigência do padrão tecnológico a ser licitado por esta administração, pois os itens são cristalinos ao definir o cumprimento de 100% do padrão tecnológico almejado por esta municipalidade para gestão do sistema.

4.1 Do mesmo modo é clara a exigência para atendimento de apenas 90% de cada módulo que deverá integrar o sistema licitado, e o restante do atendimento poderá ser feito até o final da implantação, ante o poder discricionário da Administração Pública de delinear o que melhor se enquadra para o desenvolvimento dos trabalhos.

5. Foram impugnados os itens 4.2 ao 4.6 e 4.8 do Termo de Referência, que são itens indispensáveis para a segurança da base de dados do Município, portanto não há procedência nas alegações.

6. A Impugnação dos itens 3.8.1, 4.9, 4.11, 4.12, 3.6.12 e 3.6.13 do Termo de Referência estão relacionadas, em breve síntese, a necessidade de *backup* e cópia da base de dados à Administração Pública.

6.1 A justificativa para esses itens é a necessidade de o Município ter a base de dados em sua posse, e não apenas na posse da empresa detentora do *software* como ocorre atualmente com o sistema *cloud* utilizado pelo ente municipal. Essa indispensabilidade decorre de vários fatores. O primeiro deles, e já seria suficiente para rechaçar qualquer questionamento, é o novo Decreto Federal n.º 10.540/2020 que estabelece um padrão único e mínimo de qualidade para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

6.2 Esse Decreto determinou que o Município estabelecesse um Plano de Ação com metas e prazos para cumprimento do padrão de qualidade do sistema. Assim, o Município publicou o Decreto n.º 95/2021, tendo como Anexo o Plano de Ação Para Atendimento de Qualidade ao SIAFIC, o qual consta em seu item 27 que o sistema deve possuir rotinas de *backup* e quem são os responsáveis pela execução deste item, até o dia 31/12/2021, é o Poder Executivo e a empresa contratada, por isso estes itens são indispensáveis de estarem previstos no certame.

6.3 A Impugnante contestou qual seria a segurança dessas aplicações e se a entidade se responsabilizaria por eventuais vazamentos de dados. Informa-se que com a Lei Geral de Proteção de Dados o ente municipal já é responsável por esses dados, essa responsabilização não pode ser terceirizada a empresa detentora do *software*.

6.4 Para finalizar a justificativa da necessidade desses itens, ou seja, do *backup* dos dados para a entidade municipal, além da argumentação acima, é para que não ocorra ao fim do contrato com a detentora do software e esta seja a única possuidora dos dados e, agindo de má-fé, efetue o bloqueio ao acesso a essa base de dados em possível migração de sistema, como ocorreu na ação n.º 0300406-84.2019.8.24.0018, na qual o Município de Chapecó foi obrigado a ingressar com processo judicial e ganhar a liminar para obter cópia da sua própria base de dados.

6.5 Portanto, há justificativa legal e técnica para a exigência dos referidos itens e as empresas que não se atualizarem ao novo padrão de qualidade SIAFIC, de fato ficaram incompatíveis com o Decreto Federal n.º 10.540/2020.

7. A Impugnante se insurgiu aos itens 5.8, 5.9 e 5.17 do Termo de Referência (erroneamente previsto na impugnação como 10.17, mas pelo princípio da boa-fé e da fungibilidade se responde de igual forma), mas se denota que são itens que exigem funcionalidades que facilitam o uso do sistema para o usuário, estando estes tópicos na esfera da discricionariedade da Administração Pública.

7.1 Assim, referente ao item das multijanelas, informa-se que esta funcionalidade trará agilidade na execução das tarefas pelos usuários, sem a necessidade de troca de janelas quando o usuário tiver que realizar consulta em outra entidade/fundo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

7.3 Quanto a exigência editalícia de rotinas de maior importância, esta também está baseada na agilidade de uso do sistema, pois o usuário poderá configurar sua barra de tarefas com as suas rotinas mais importantes e utilizadas.

8. A impugnação atacou o item 5.46 do Termo de Referência, que é extremamente necessário para o cumprimento do item 25 do Plano de Ação Para Atendimento de Qualidade ao SIAFIC, Anexo do Decreto Municipal n.º 95/2021, o qual dispõe que o Poder Executivo e a empresa contratada deverão possuir mecanismos que garantam a integralidade, confiabilidade, auditabilidade e disponibilidade das informações.

8.1 Além do mais, a Impugnação alega que esta exigência fere a LGPD, contudo não faz sentido algum a alegação. Isso porque a Lei busca, justamente, a proteção aos dados, este item não tem nenhuma relação com exposição e publicidade de dados, pelo contrário, faz com que o Município tenha auditabilidade das informações e possa, em eventual falha, identificar os culpados.

9. A Impugnante afirma que os itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência são dispensáveis e não podem ser exigidos no edital. Com base no alegado, novamente informa-se que o Plano de Ação Para Atendimento de Qualidade ao SIAFIC, Anexo do Decreto Municipal n.º 95/2021, em seu item 12 exige que o Município possua um sistema com **base de dados única**, centralizada e compartilhada, o que afasta as alegações apresentadas na Impugnação.

10. A impugnação opõe-se ao item 3.10.8 do Termo de Referência, por informar que “o papel da proponente nada mais é do que possuir finalidade pretendida pelo texto editalício, ao tempo em que o fornecimento de qualquer equipamento é de responsabilidade irrestrita desta municipalidade”. Tem razão a Impugnante, não fosse o fato de que não se trata do fornecimento do equipamento, mas apenas uma obrigação para o licitante que vencer a licitação, e antes da assinatura do contrato, para a verificação do cumprimento dos requisitos editalícios, como se fosse a análise de amostra de um material, por exemplo. Os equipamentos serão devolvidos após a fase de testes.

11. A impugnante se contrapõe ao item 3.10.30, o qual dispõe sobre o consumo máximo de link de internet para cada funcionalidade. Esse item é necessário para que o




ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

sistema funcione sem operar de forma lenta e sem prejudicar as outras atividades da Prefeitura que também necessitam de internet.

Ante o exposto, entende-se que a Impugnação deve ser julgada improcedente nos termos da fundamentação supra, devendo, apenas, ser retificado o Edital para incluir as informações das dotações orçamentárias, que de fato já foram bloqueadas antes da publicação do certame.

É o parecer, S.M.J.


AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258


RICARDO MONDINI
Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação